ACORDO COLETIVO 2016-2018

Acordo Coletivo de Trabalho que entre si fazem, de um lado, a Federação Única dos Petroleiros - FUP, CNPJ 40.368.151/0001-11 e os seguintes sindicatos: Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petroleiro do Estado da Bahia - CNPJ 03.912.059/0001-44, Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Pesquisa, Exploração, Perfuração, Produção, Refino, Armazenagem, Transporte, Transferência do Petróleo e Distribuição de seus Derivados e de Gás Natural, Geração de Energia Oriunda do Petróleo, Petroquímicas, Químicas e Empresas Prestadoras de Serviços nas Aludidas Atividades Econômicas de Petróleo no Estado do Rio Grande do Norte - CNPJ 08.554.875/0001-47, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Exploração, Perfuração, Extração e Produção de Petróleo nos Municípios de São Mateus, Linhares, Conceição da Barra e Jaguaré - CNPJ 31.787.989/0001-59, Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense - CNPJ 01.322.648/0001-47, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Petróleo e Derivados do Estado do Amazonas – Sindipetro AM, CNPJ 04.627.543/0001-94, doravante denominados SINDICATOS, e, do outro lado, HALLIBURTON SERVICOS LTDA, CNPJ n. 29.504.214/0001-87 e HALLIBURTON PRODUTOS LTDA, CNPJ n. 16.328.932/0001-06, denominadas EMPRESAS, representada, neste ato, por seu representante legalmente constituído, que concorda em celebrar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:

CAPÍTULO I - DA REPRESENTAÇÃO

CLÁUSULA 01 - As **EMPRESAS** reconhecem, na forma da Lei, o Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petroleiro do Estado da Bahia -CNPJ 03.912.059/0001-44, Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Pesquisa, Exploração, Perfuração, Produção, Refino, Armazenagem, Transporte, Transferência do Petróleo e Distribuição de seus Derivados e de Gás Natural, Geração de Energia Oriunda do Petróleo, Petroquímicas, Químicas e Empresas Prestadoras de Serviços nas Aludidas Atividades Econômicas de Petróleo no Estado do Rio

Grande do Norte-CNPJ 08.554.875/0001-47, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Exploração, Perfuração, Extração e Produção de Petróleo nos Municípios de São Mateus, Linhares, Conceição da Barra e Jaguaré-CNPJ 31.787.989/0001-59, Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense-CNPJ 01.322.648/0001-47, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Petróleo e Derivados do Estado do Amazonas – Sindipetro AM, CNPJ 04.627.543/0001-94, como representantes dos seus empregados que trabalham nos estados da Bahia, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro (Norte Fluminense) e Espírito Santo, entidades estas filiadas a FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS-FUP.

Parágrafo Único - As EMPRESAS e os SINDICATOS se comprometem a respeitar e cumprir as cláusulas aqui acordadas.

CAPÍTULO II - DA DATA-BASE

Cláusula 2ª – Data Base

2.1 As partes signatárias deste **ACORDO** concordam que a data base da categoria é o dia 1º de setembro, consubstanciando-se como data base da categoria econômica formada pelos empregados das **EMPRESAS,** mantendo-se, deste modo, aquilo que já fora acordado neste instrumento.

CAPÍTULO III - DOS SALÁRIOS

Cláusula 4ª – Piso Salarial

3.1 As **EMPRESAS** adotarão, a partir de 01 de setembro de 2016, o piso salarial mínimo mensal de R$ 1.584,41 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

3.1.1 Os empregados admitidos pelas **EMPRESAS** após 01 de setembro de 2016 terão salários fixados de acordo com a escala salarial em vigor, sendo-lhes assegurado, no entanto, o direito de não perceber salário nunca inferior ao piso estabelecido no item 3.1.

Cláusula 4ª - Reajuste Salarial

4.1. As **EMPRESAS** concederão, a partir de 1º de setembro de 2016, para os seus empregados vinculados aos SINDICATOS e com salário base de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajuste salarial de 8.57% (oito vírgula cinquenta e sete por cento), incidente sobre os salários vigentes no mês de agosto de 2016.

4.1.2. Para os empregados que recebem salário base entre R$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), as empresas concederão reajuste de 6,0% (seis por cento), incidente sobre os salários vigentes no mês de agosto de 2016.

4.1.3. Para os empregados que recebem salário base superior a R$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo), as empresas concederão reajuste de 4,0% (quatro por cento), incidente sobre os salários vigentes no mês de agosto de 2016.

4.1.3. As **EMPRESAS** poderão compensar quaisquer reajustes, antecipações e aumentos, concedidos entre 1º de setembro de 2015 e 31 de agosto de 2016, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, promoção, transferência e equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

4.1.4 As Partes acordam que o presente acordo, excetuadas as cláusulas, 3ª (terceira) e seus itens 3.1, 3.1.1, 4ª (quarta) e seu itens 4.1, 4.1.2 e 4.1.3, 15ª (décima-quinta) e seus itens 15.1 e 15.1.2, 16ª (décima-sexta) e seus itens 16.1 e 16.1.2 e 17 (décima-sétima), terão validade

entre 01 de setembro de 2016 e 31 de agosto de 2017, e se comprometem a reunirem-se antes de 1º de setembro de 2017, para negociar o reajuste salarial do período compreendido entre 01 de Setembro de 2016 e 31 de agosto de 2017, compensando-se individualmente todos os reajustes salariais concedidos durante a vigência do presente acordo.

Cláusula 5ª - Data de Pagamento

5.1 As **EMPRESAS** se comprometem a efetuar o pagamento dos salários de todos os seus empregados até o último dia útil do mês trabalhado.

CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Cláusula 6ª - Da Jornada de Trabalho

6.1 Os empregados das EMPRESAS desenvolvem suas atividades em ambientes diferentes, aplicando-se as seguintes condições de trabalho.

A - **Empregados das áreas administrativas.**

Os empregados das áreas administrativas das **EMPRESAS** tanto do Rio de Janeiro como das bases operacionais, que não recebam adicional de periculosidade e de sobreaviso, estão sujeitos a uma jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais com 02 (duas) horas de intervalo para alimentação e descanso e 1 folga semanal. Será considerada como extraordinária toda hora trabalhada além da 8ª (oitava) diária e da 40ª (quadragésima) semanal. As horas extraordinárias serão pagas de acordo com o que determina a legislação ou compensadas na forma do que permite este Acordo. Não farão jus ao recebimento de horas extras os empregados que exerçam cargos de confiança nas **EMPRESAS,** assim considerados, para efeitos deste **ACORDO,** não só aqueles que disponham de poderes

para admitir ou demitir outros empregados ou que tenham recebido procurações outorgando-lhes poderes de representação, mas também aqueles que, por força dos cargos que ocuparem, dispuserem de autonomia para conduzir as respectivas jornadas de trabalho da forma que melhor lhes convier.

B - **Empregados das áreas operacionais e que embarcam para trabalho *offshore* ou no estado de Amazonas.**

Para os empregados das áreas operacionais das **EMPRESAS** que embarcam para trabalho *offshore* aplicar-se-á o regime de sobreaviso da Lei 5.811/72, que estipula que os empregados que desenvolvam as atividades de exploração, perfuração, produção ou transporte de petróleo e/ou gás, bem como aqueles engajados em serviços de geologia de poço ou de apoio às atividades de exploração, perfuração, produção ou transporte de petróleo e/ou gás trabalhem uma jornada de 12 (doze) horas por dia, consecutivas ou não, quando embarcados com 01 (uma) hora para alimentação e repouso e 01 (um) dia de folga para cada dia embarcado. Serão consideradas como extraordinárias as horas trabalhadas além da 12 (décima segunda).

C - **Empregados das áreas operacionais e que embarcam para trabalho *onshore*.**

Para os empregados das áreas operacionais das **EMPRESAS** que trabalham em áreas terrestres consideradas remotas será aplicado o regime de sobreaviso da Lei 5.811/72 que estipula que os empregados que desenvolvam as atividades de exploração, perfuração, produção ou transporte de petróleo e/ou gás, bem como aqueles engajados em serviços de geologia de poço ou de apoio às atividades de exploração, perfuração, produção ou transporte de petróleo e/ou gás, os quais deverão cumprir jornada máxima de 08 (oito) horas por dia, consecutivas ou não, quando em localidades terrestres remotas.

No entanto, durante a vigência do presente acordo, esses empregados gozarão de 01 (um) dia de folga para cada 03 (três) dias trabalhados. Serão consideradas como extraordinárias as horas trabalhadas além da 8ª (oitava) diária.

6.2 Levando-se em consideração que o sistema de embarque praticado pelas **EMPRESAS** depende das necessidades dos seus clientes, as quais não são regulares nem periódicas, entende-se que os períodos de trabalho embarcado (*offshore*) ou em operação terrestre remota (*onshore*) dos empregados das **EMPRESAS** nem sempre se darão com a regularidade estabelecida na Lei 5.811/72 de 14 dias trabalhados para 14 dias de descanso ou folga. Para lidar com esta característica do mercado em que as **EMPRESAS** atuam se estabelece:

6.2.1 O regime misto aplicar-se-á para aqueles trabalhadores que, estando no sistema de trabalho descrito nos itens B ou C acima, e em virtude da baixa demanda operacional, venham a permanecer menos de 14 dias por mês trabalhando embarcados ou em locação remota. Fica determinado que estes trabalhadores poderão pelos restantes dos dias serem alocados para prestar serviços nas bases das **EMPRESAS.**

6.2.3 Será adotado o regime normal de trabalho previsto na Consolidação das Leis do Trabalho para os empregados operacionais que estiverem trabalhando nas bases que desenvolvem, majoritariamente, atividades *offshore.* Quando esses empregados estiverem executando atividades administrativas ou operacionais na base, será considerada como extraordinária toda hora trabalhada além da 8a (oitava) diária e da 44ª (quadragésima) semanal.

6.2.4 Para os empregados operacionais que estiverem trabalhando nas bases que desenvolvem, majoritariamente, atividades *onshore* (Nordeste do Brasil e em São Mateus) será praticado o regime de 3 (três) dias corridos de trabalho no campo ou na base por um 01 (um) dia de folga (3 de trabalho x 1 dia de folga). Assim, será garantido o efetivo gozo proporcional

de 01 (um) dia de folga para 3 (três) dias trabalhados no campo ou na base, sendo limitado o trabalho no campo em 15 (quinze) dias consecutivos.

6.2.5 Na hipótese de o empregado ser submetido, dentro do próprio mês, ao regime misto de trabalho, o direito do gozo das folgas a que os empregados fizerem jus por conta de períodos embarcados ou em locação terrestre remota, poderão ser compensadas na forma do que permite este Acordo, respeitando, no entanto, o gozo de pelo menos 1/3 (um terço) das folgas a que vierem a fazer jus dentro do próprio mês, nos períodos imediatamente após os embarques. As horas extraordinárias serão pagas de acordo com o que determina a legislação ou compensadas na forma que permite este acordo.

6.3 Não farão jus ao recebimento de horas extras os empregados que exerçam cargos de confiança nas **EMPRESAS,** assim considerados, para efeitos deste **ACORDO,** não só aqueles que disponham de poderes para admitir ou demitir outros empregados ou que tenham recebido procurações outorgando-lhes poderes de representação, mas também aqueles que, por força dos cargos que ocuparem, dispuser de autonomia para conduzir as respectivas jornadas de trabalho da forma que melhor lhes convier.

6.4 As **EMPRESAS** se comprometem a efetuar o pagamento em dobro dos dias de feriados nacionais oficiais aos empregados operacionais que nessas datas efetivamente tiverem trabalhando sob o regime *offshore* e *onshore*.

6.5 As **EMPRESAS** adotarão, com fundamento na Lei nº 9.601/1998, um sistema de banco de horas para o pessoal administrativo, por meio do qual tanto as horas extras realizadas além da jornada diária de trabalho quanto aquelas fora de dias normais de trabalho poderão ser acumuladas – observado o controle diferenciado - para posterior compensação ou pagamento, no limite máximo de 4 (quatro) meses entre sua realização e a respectiva compensação ou pagamento, devendo ser observada a proporção de 1,5 (uma hora e meia) de folga

compensatória para cada hora extra trabalhada nessa condição.

6.5.1 Apenas a metade das horas extras prestadas em cada mês poderão ser lançadas no banco de horas para futura compensação ou pagamento, devendo a outra metade ser paga no mês respectivo, não se constituindo em objeto de compensação.

6.5.2 Ao final do prazo fixado no *caput*, não tendo havido a compensação das horas extras realizadas, estas deverão ser pagas, podendo no máximo 10 (dez) dessas horas permanecer acumuladas no Banco de Horas.

6.5.3 Independentemente do período de 4 (quatro) meses fixado no *caput* para a compensação, sempre que o número de horas extras lançadas no Banco de horas exceder o limite de 50 (cinquenta), para o regime de trabalho administrativo, a compensação deverá ocorrer imediatamente ou, caso contrário, o pagamento deverá ser realizado no mês imediatamente subsequente àquele em que se verificar a ocorrência do limite ora pactuado.

6.5.4 As horas extras realizadas e não pagas ou não compensadas em período anterior à assinatura do presente Acordo, deverão ser pagas no primeiro mês de pagamento de salários subsequente ao mês de assinatura do Acordo.

6.5.5 O presente Banco de Horas vigorará no prazo de vigência do presente Acordo, mas poderá ser denunciado por qualquer das partes, sem prejuízo das demais cláusulas ora pactuadas, mediante aviso prévio com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

6.6 As partes signatárias do presente Instrumento Coletivo ratificam, nesta oportunidade, conforme aprovado nas Assembleias pelos trabalhadores, a Comissão de Regimes de Jornada de Trabalho criada em julho de 2010, com o objetivo de analisar, negociar e implantar soluções para os regimes e jornadas de trabalho dos trabalhadores na indústria do petróleo.

6.7 Essa comissão será formada pelas empresas, por empregados, pelos sindicatos, pela FUP, e pelas assessorias jurídicas das partes envolvidas.

6.8 As **EMPRESAS**, neste ato, se comprometem a arcar com custos de transporte e hospedagem para que os representantes dos empregados compareçam às reuniões da Comissão, assim como que não haverá qualquer espécie de punição ou retaliação contra os empregados representantes em razão da sua participação e em relação ao objeto da Comissão

6.9 O intervalo de 11 (onze) horas previsto no art. 66 da CLT será observado pelas **EMPRESAS**.

CAPÍTULO V - DAS VANTAGENS

Cláusula 7ª - Adicional de Periculosidade

7.1 As **EMPRESAS** pagarão aos seus empregados, quando e ate que se fizerem presentes os requisitos necessários definidos em Lei, o adicional de periculosidade de que trata o artigo 196 da Consolidação das Leis do Trabalho. O pagamento deste adicional será realizado com base no salário base daqueles Empregados que executam, de acordo com a nossa legislação, atividades consideradas perigosas e não será cumulativo com o adicional de insalubridade que porventura seja devido.

Cláusula 8ª - Outros Adicionais

8.1 As **EMPRESAS** pagarão aos seus empregados abrangidos pela Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972 considerados nos pontos B e C do Capitulo IV acima, o Adicional de Sobreaviso (ASA) no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o salário base pago para aqueles.

8.1.1 Sempre que o trabalho efetivo do empregado sujeito ao regime de sobreaviso exceder às 12 (doze) horas de que trata o artigo 6° da Lei n° 5.811/72, será devido o pagamento de horas extraordinárias. As folgas eventualmente trabalhadas serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

Cláusula 9ª - Antecipação do 13° Salário

9.1 As **EMPRESAS** anteciparão, desde que solicitado, quando por ocasião das férias dos seus empregados, 50% (cinqüenta por cento) do 13° (décimo terceiro) salário, baseado no salário do mês anterior ao da concessão das férias. O desconto do valor nominal respectivo deverá ser realizado na época do pagamento da respectiva gratificação natalina, conforme previsto em Lei.

9.1.1 Para efeito de cálculo das médias de horas-extras e repouso semanal remunerado que deverão integrar a remuneração que servirá de base para a quitação das férias deverá ser considerada a média duodecimal, em hora, dos 12 (doze) meses anteriores ao período concessivo das férias. O cálculo do valor da média duodecimal apurada deverá levar em consideração o salário da época da concessão do benefício em questão.

CAPÍTULO VI - <u>DOS BENEFÍCIOS</u>

Cláusula l0ª - Seguro de Vida e Previdência Privada

10.1 As **EMPRESAS** proporcionarão aos empregados com contrato de trabalho em vigor, além do seguro contra acidente do trabalho que deve ser contratado junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, um plano de seguro de vida, inclusive com previsão de cobertura

para os casos de invalidez permanente. Os custos deste plano serão suportados integralmente pelas **EMPRESAS.**

10.1.1 As partes signatárias deste **ACORDO** concordam que o benefício em referência não terá caráter salarial, não integrando, assim, a remuneração de qualquer dos empregados das **EMPRESAS.**

10.2 As EMPRESAS manterão Plano de Previdência Privada, conforme os termos e condições, se comprometendo, sempre que houver solicitação dos Sindicatos a prestar informações sobre o Plano de Previdência Privado.

Cláusula 11ª - Assistência Médica e Odontológica

11.1 As **EMPRESAS** fornecerão, aos seus empregados e aos dependentes legais destes, planos de assistência médica e odontológica. O plano de assistência médica padrão será custeado pelas **EMPRESAS.** O plano de assistência odontológico será custeado pelas **EMPRESAS** e pelo empregado beneficiário. Caso o empregado não queira custear a parte que lhe couber da manutenção do plano odontológico, as **EMPRESAS,** então, estarão desobrigadas da respectiva concessão.

11.1.2 Para efeitos deste **ACORDO,** entendem-se como dependentes legais o marido, a esposa ou o companheiro(a) do(a) empregado(a), além, ainda, dos filhos(as) deste(a) que não tenham completado 21 (vinte e um) anos, ou ainda que não haja sido emancipados. No que se refere ao companheiro(a), as **EMPRESAS** admitirão como prova de sua existência uma certidão comprobatória de união estável expedida por Cartório, além, ainda, de cópias de comprovantes de residência de cada membro da relação. Entretanto, a extensão do benefício em questão está limitada a um(a) companheiro(a) por empregada(o) e a(o) empregada(o) responderá, civil e criminalmente, pela veracidade das informações contidas nas certidões cartorárias.

11.1.3 As partes signatárias deste **ACORDO** desde já concordam que os benefícios em referência não terão caráter salarial, não integrando, assim, a remuneração de qualquer dos empregados das **EMPRESAS.**

Cláusula 12ª - Garantia de Emprego ao Acidentado

12.1 As **EMPRESAS** assegurarão ao empregado acidentado no trabalho que tenha entrado em gozo do benefício do auxílio doença acidentário concedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, garantia de emprego e de salário pelo período de 12 (doze) meses. A contagem deste período iniciar-se-á a partir do dia imediato ao término do benefício referido.

Cláusula 13ª - Garantia de Emprego do Portador de Doença Profissional

13.1 As **EMPRESAS** assegurarão a mesma garantia de emprego mencionada na cláusula anterior ao empregado portador de alguma doença profissional que tenha entrado em gozo do benefício do auxílio-doença concedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social. A contagem do período da garantia de emprego iniciar-se-á a partir do dia imediato ao término da concessão do benefício do auxílio-doença referido.

Cláusula 14ª - Garantia de Emprego - Dirigente e Delegado Sindical

14.1 As partes acordam que poderá ser eleito, no máximo, 01 (um) empregado das **EMPRESAS** como representante sindical em cada mandato, para cada base operacional.

14.1.2 A garantia de emprego de que trata o *caput* deste artigo refere-se única e exclusivamente aos representantes eleitos para cargo de representação nos SINDICATOS signatários deste Acordo.

14.2. Os SINDICATOS poderão eleger um delegado sindical para cada base operacional das empresas.

14.2.1 O delegado sindical eleito só poderá ser demitido nas seguintes hipóteses: (i) justa causa na forma da lei, (ii) falta grave na forma da lei, (iii) extinção de atividade ou estabelecimento; ou (iv) término do contrato com a tomadora do serviço na base de lotação do empregado.

14.2.2 O delegado sindical eleito, detentor de estabilidade provisória no emprego, será aquele que a FUP indicar por escrito.

14.2.3 As **EMPRESAS** não reconhecerão, em hipótese alguma, estabilidade para aquele que tiver prorrogado seu mandato por mais de uma vez, nem para quaisquer outros delegados sindicais eleitos e/ou indicados.

Cláusula 15ª - Tickets Refeição e Vale Alimentação

15.1.1 As EMPRESAS concederão aos seus empregados "tickets-refeição" para cada dia de trabalho, em valor nunca inferior a R$ 35,00 (trinta e cinco reais), bem como "vale-alimentação" no valor mensal de R$ 530,00 (quinhentos e trinta reais). A contribuição percentual do empregado será equivalente ao montante mensal de R$ 0,01 (um centavo).

15.1.1 Os "vales alimentação" deverão ser fornecidos inclusive para as empregadas que estiverem em gozo de licença maternidade e para aqueles empregados que estejam em gozo do benefício do auxílio doença acidentário, concedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social. No caso dos empregados que estejam em gozo de auxílio doença acidentário, os vales

deverão ser concedidos até no máximo de 6 (seis) meses do afastamento do empregado das suas atividades profissionais.

15.1.2 As partes signatárias deste **ACORDO** desde já concordam que os benefícios em referência não terão caráter salarial, não integrando, assim, a remuneração de qualquer dos empregados das **EMPRESAS.**

Cláusula 16ª - Garantia de Emprego da Gestante e Auxílio Creche

16.1 As **EMPRESAS** garantirão emprego e salário para toda e qualquer empregada gestante nos termos daquilo que estabelecido no artigo 10 (dez), inciso **II,** letra "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

16.1.2 As **EMPRESAS** concederão auxílio creche a partir do dia de nascimento da criança, quando solicitado e no momento que interessar a empregada, pelo período de 24 meses, no valor mensal de R$ 446,00 (quatrocentos e quarenta e seis reais). Este benefício poderá ser concedido para as Empregadas - mãe que tenham filhos com idade até 5 anos e para os homens que possuam a guarda dos filhos.

16.1.3 As **EMPRESAS** garantem emprego e salário à empregada gestante, até 6 (seis) meses após o parto, nos termos do estabelecido na letra b, Inciso II, do artigo 10 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

16.1.4 As **EMPRESAS** aderirão ao Programa Empresa Cidadã criado pela Lei nº 11.770 de 09 de setembro de 2008, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do *caput* do art. 7o da Constituição Federal, até o dia 30 de janeiro de 2011.

16.1.5– As **EMPRESAS** garantem que não exporá empregadas gestantes a trabalhos com riscos químicos, ou assemelhados, que possam trazer má-formação ou aborto.

Cláusula 17ª – Auxílio Escolar

17.1 As **EMPRESAS** concederão auxílio escolar para todos os empregados com salário base de até R$ 3.961,02 (três mil, novecentos e sessenta e um reais e dois centavos), no valor único de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), até o dia 31 de março, mediante reembolso de despesas, segundo normas já estabelecidas pelas **EMPRESAS**.

17.2 Caso o acordo seja assinado após a data acima estabelecida, as EMPRESAS efetuarão o pagamento das diferenças eventualmente existentes no mês seguinte a assinatura do acordo, compensando-se o valor já antecipado no mês de março.

17.3 Fica estabelecido que o benefício previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração do empregado para nenhum efeito legal.

Cláusula 18ª - Salário do Substituto

18.1 Quando houver necessidade de substituição do trabalhador na sua função, o empregado receberá o salário contratual do empregado substituído desconsideradas as vantagens pessoais auferidas por este último, em consonância com o disposto na súmula 159 do TST.

Clausula 19ª – Empréstimo Consignado

19.1 As **EMPRESAS** manterão convênio com uma das Instituições Financeiras conveniadas da FUP – Federação Única dos Petroleiros – com objetivo de garantir acesso ao crédito aos trabalhadores e às trabalhadoras de acordo com a Lei nº. 10.820, de 17 de Dezembro de 2003, ficando também mantidos os Convênios já firmados pelas **EMPRESAS**.

CAPÍTULO VII - DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL

Cláusula 20ª - Exames Médicos

20.1 De acordo com o previsto no sub-item 7.4.3.5.2 da Portaria SSSTb de 08 de maio de 1996 (alteração da NR7), o exame médico demissional será, obrigatoriamente, realizado até a data de homologação da demissão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

Cláusula 21ª - Direito às Normas de Segurança e Medicina do Trabalho

21.1 Por meio da assinatura deste **ACORDO,** as partes asseguram aos empregados das **EMPRESAS** o direito de prestarem serviços dentro das normas de segurança e medicina do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Cláusula 22ª - CIPA

22.1 Não será submetido à punição o empregado que se recusar a trabalhar em situações que atentem contra as normas de segurança e medicina do trabalho, desde que compravada pela CIPA e/ou pelo engenheiro ou técnico de segurança das **EMPRESAS.**

22.2 As **EMPRESAS** facilitarão a ação preventiva e corretiva da CIPA visando a eliminação e/ou controle dos riscos no ambiente de trabalho, permitindo a participação do representante sindical nas reuniões da CIPA, fornecendo-lhe cópias de suas atas de convocação de eleição e calendário de reuniões anuais.

Cláusula 23ª - O PPP

23.1 As **EMPRESAS,** observarão a Lei no que se refere: (i) ao fornecimento do formulário PPP; (ii) à elaboração do laudo técnico exigido; e (iii) à entrega da relação dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição para o Instituto Nacional de Seguridade Social.

Cláusula 24ª - Lavagem do Uniforme

24.1 As **EMPRESAS** responsabilizar-se-ão pela lavagem dos uniformes dos empregados que trabalham na área operacional, não configurando este benefício, sob hipótese alguma, benefício indireto que possa vir a integrar a remuneração para efeito de pagamento das demais parcelas de natureza salarial que perfazem o contrato de prestação de serviços.

Cláusula 25ª - Acesso da Diretoria Sindical nas Empresas

25.1 As **EMPRESAS,** mediante prévio e expresso entendimento, assegurarão o acesso aos locais de trabalho, de um médico do trabalho e/ou um profissional da área de segurança do trabalho e/ou um profissional de meio ambiente, dos **SINDICATOS,** para acompanhar as condições de salubridade e segurança.

Cláusula 26ª - Material de Primeiros Socorros

26.1 As **EMPRESAS** manterão, durante as operações, material necessário à prestação de serviços de primeiros socorros, bem como pessoal treinado para esse atendimento emergencial.

Cláusula 27ª - Encaminhamento da CAT

27.1 As **EMPRESAS** assegurarão o encaminhamento aos **SINDICATOS** respectivos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data da sua emissão, cópias das comunicações de acidentes de trabalho (CAT) emitidas em virtude de eventual acidente ou doença do trabalho.

CAPÍTULO VIII - <u>DAS RELAÇÕES COM OS SINDICATOS</u>

Cláusula 28ª - Homologações Judiciais

28.1 As homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados das **EMPRESAS** deverão ser realizadas na sede dos **SINDICATOS** ou, em caso de impasse ou quando não houver representação sindical no local, perante a Delegacia Regional do Trabalho.

28.1.2 Para as homologações das rescisões contratuais, além dos documentos discriminados na Instrução Normativa MTPS/SNT nº 02 de 1992, serão necessários, ainda, os seguintes documentos:

A. cópia do exame médico demissional de que trata a NR-7 do Mtb;

B. atestado de saúde ocupacional; e

C. a documentação do Plano do Perfil Profissiográfico do empregado demitido. Desde que solicitado pelo empregado e atendidas as condições legais, ser-lhe-á entregue o formulário PPP devidamente preenchido e acompanhado do necessário laudo técnico.

Cláusula 29 - Acesso da Diretoria Sindical nas Empresas

29.1 As **EMPRESAS,** mediante prévia e expressa combinação quanto aos dias e horários, garantirão o acesso aos diretores dos **SINDICATOS** em suas dependências. A aprovação das visitas, no entanto, estará condicionada a apresentação de uma justificativa prévia por parte dos **SINDICATOS** e a aceitação, por parte das **EMPRESAS,** da necessidade imposta pela justificativa apresentada.

Cláusula 30ª - Liberação do Representante Sindical

30.1 As **EMPRESAS** comprometer-se-ão, desde que solicitado por escrito pelos **SINDICATOS** com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, a liberar o representante sindical por um período máximo de 15 (quinze) dias por ano, para desempenhar suas atividades sindicais.

30.1.1 As partes signatárias deste **ACORDO** desde já concordam que somente um empregado por vez poderá ser liberado pelas **EMPRESAS,** independentemente, inclusive, da base territorial.

30.1.2 As partes signatárias concordam que os representantes sindicais somente poderão ser requisitados para desenvolver suas atividades sindicais por períodos não superiores a 02 (dois) dias úteis por mês. Em uma única ocasião, para atender a congresso ou alguma outra atividade especial promovida pelos sindicatos ou pela própria FUP, o período mencionado acima poderá ser estendido para 05 (cinco) dias consecutivos.

Cláusula 31ª – Relação dos Sindicalizados

31.1 As **EMPRESAS** encaminharão para os SINDICATOS, mensalmente, a relação dos trabalhadores sindicalizados, bem como valores descontados, repassando para entidade até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

CAPÍTULO IX - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Cláusula 32ª - Participação nos Lucros

32.1 As **EMPRESAS** destinarão para seus empregados, relativo ao período abrangido por este **ACORDO,** participação nos lucros que deverá equivaler a 2,5% (dois e meio) por cento do lucro líquido que vier a ser alcançado pela Empresa durante os períodos respectivos.

32.2 Independentemente de haver ou não lucro, as Partes desde já concordam que os empregados das **EMPRESAS** farão jus ao recebimento de uma parcela que não poderá ser inferior à quantia equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) dos salários-base

respectivos, isto é, a 1,5 (um e meio) salário de cada empregado e não poderá exceder 4 (quatro) salários base.

32.3 A participação nos lucros será paga semestralmente. Deste modo, os empregados das **EMPRESAS** terão direito ao recebimento da 1ª (primeira) parcela em dezembro de 2016, e a 2ª (segunda) parcela em junho do ano seguinte. Admitir-se-á que o pagamento seja realizado até 05 (cinco) dias úteis contados a partir dos encerramentos dos semestres mencionados.

32.4 As partes signatárias deste Acordo desde já reconhecem que, sobre o montante a ser pago a título de participação nos lucros para os empregados das **EMPRESAS,** incidirá o imposto de renda.

32.5 As partes signatárias deste Acordo expressamente reconhecem que o programa de participação nos lucros que será implementado em decorrência da assinatura deste contrato terá vigência limitada à duração do Acordo, devendo as partes, quando por ocasião dos próximos instrumentos, negociar novas condições.

32.6 As partes signatárias deste Acordo desde já reconhecem que a participação nos lucros que será paga pelas **EMPRESAS** não terá caráter salarial, não incorporando, deste modo, a remuneração dos empregados beneficiados.

32.7 A participação nos lucros será paga pelas **EMPRESAS** de forma proporcional para os empregados que tenham os contratos rompidos, interrompidos ou suspensos, bem como para aqueles que venham a serem admitidos após a entrada em vigor do presente **ACORDO.** Será considerado mês de trabalho o período igualou superior a 15 (quinze) dias trabalhados pelo empregado.

CAPÍTULO X - <u>DAS CONDIÇÕES FINAIS</u>

Cláusula 33ª – Vigência

33.1 O presente Acordo terá validade de 02 (dois) anos e a sua duração perdurará, retroativamente, de 1º de setembro de 2016 até 31 de agosto de 2018, devendo as Partes iniciar a negociação pelo menos 30 dias antes da data de expiração, à exceção das cláusulas econômicas, as quais deverão ser objeto de negociação e pactuação em adendo ao presente acordo, a partir de 31 de agosto de 2017.

Cláusula 34ª - Revisão ou Repactuação

34.1 As partes concordam que, no período de 30 (trinta) dias anteriores ao término do presente Acordo, deverão ser iniciadas as negociações visando a sua revisão ou discussão de um novo acordo.

34.2. Finda a vigência do presente Acordo Coletivo, as cláusulas aqui pactuadas serão prorrogadas até a celebração de novo Acordo Coletivo.

Cláusula 35ª - Revisão, Renúncia ou Revogação do Acordo

35.1 A revisão, renúncia ou revogação, parcial ou total do presente Acordo deverá observar a regra do artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula 36ª - Constituição do Sindicato Patronal

36.1 Quando da constituição de sindicato da categoria econômica representativa do segmento da exploração e produção de petróleo e gás, caso haja a celebração de Convenção Coletiva com os **SINDICATOS,** estes deverão analisar, juntamente com as **EMPRESAS,** o

interesse mútuo em revogar integralmente o presente Acordo, aderindo as Partes, então, aos termos daquela Convenção.

Cláusula 37ª - Do Depósito na DRT

37.1 Conforme disposto no artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma via deste Acordo deverá ser depositada na Delegacia Regional do Trabalho localizada na área de atuação dos **SINDICATOS,** além do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos jurídicos.

Cláusula 38ª - Competência da Justiça do Trabalho

38.1 A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer controvérsia resultante do cumprimento deste ACORDO, inclusive quanto a sua aplicação.

Rio de Janeiro, _____ de _____2017.

Juliana Quinteiro

HALLIBURTON SERVICOS LTDA

CNPJ:29.504.214/0001-87

Representante: JULIANA QUINTEIRO

CPF: 052453637-63

Juliana Quinteiro

HALLIBURTON PRODUTOS LTDA

CNPJ: 16.328.932/0001-06

Representante: JULIANA QUINTEIRO

CPF: 052453637-63

FUP - Federação Única Dos Petroleiros

CNPJ: 40.368.151/0001-11

Representante: JOSÉ MARIA FERREIRA ROUGEL.

CPF: 725.810.937-49

Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense

CNPJ: 01.322.648/0001-47

Representante: WILSON DE OLIVEIRA REIS

CPF: 22+934372-04

Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petroleiro do Estado da Bahia

CNPJ: 03.912.059/0001-44

Representante: ALSON CONCEIÇÃO DE BRITO SILVA

CPF: 716635 845- 91

Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Pesquisa, Exploração, Perfuração,Produção, Refino, Armazenagem, Transporte, Transferência do Petróleo e Distribuição de seus Derivados e de Gás Natural, Geração de Energia Oriunda do Petróleo, Petroquímicas,

Químicas e Empresas Prestadoras de Serviços nas Aludidas Atividades Econômicas de Petróleo no Estado do Rio Grande do Norte

CNPJ: 08.554.875/0001-47

Representante: ENEIAS ZANELATO CARVALHO

CPF: 814.296.657-34

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Exploração, Perfuração, Extração e Produção de Petróleo nos Municípios de São Mateus, Linhares, Conceição da Barra e Jaguaré

CNPJ: 31.787.989/0001-59

Representante: PRISCILA COSTA PATRICIO

CPF: 108.656.077-96

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Petróleo e Derivados do Estado do Amazonas

CNPJ: 04.627.543/0001-94

Representante: ENEIAS ZANELATO CARVALHO

CPF: 81429665734